



Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.1

Apelante: José Ednaldo da Silva Costa

Apelado: Ministério Público

Vara de origem: I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Relator: Roberto Távora

ACÓRDÃO

Apelante solto. Lesão corporal. (Artigo 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06). Condenação a 03 meses de detenção, em regime aberto, ficando a pena suspensa, na forma do artigo 77 do Código Penal, em período de prova de 02 anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 78, §2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal.

(1) PRELIMINARMENTE, busca a Defesa a nulidade do feito em razão da manifestação da vítima pela retratação.

(A) Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido da não aplicação do art. 88 da Lei 9099/95 – “(. . .) *dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas*” – às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do disposto no art. 41 da Lei nº 11340/06 – “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9099, de 26/09/1995*”.

Considerando tal entendimento, restou estabelecida a natureza incondicionada da



Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.2

ação penal em caso de crimes de lesão corporal, dolosos ou culposos, praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, firmando a inaplicabilidade, à espécie, do art. 16 da Lei 11343/06.

NO MÉRITO, requer a Defesa

(2) a absolvição pela suposta fragilidade probatória.

(B) Impossibilidade. Autoria e materialidade firmemente evidenciadas pelo depoimento da vítima e pelo AECD, atestando lesão compatível com as declarações prestadas em Juízo. A negativa do Apelante ficou isolada confrontada às provas dos autos.

SUBSIDIARIAMENTE, pugna

(3) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

(C) Inviável, pois ausentes os requisitos legais insertos nos artigos 44, inciso I, do Código Penal (crime praticado mediante violência).

(4). a exclusão da participação do réu em grupo reflexivo.

(D). Descabimento. A determinação judicial de frequentar grupo de reflexão para homens autores de violência doméstica do aludido juizado tem natureza de condição judicial do *sursis*, com arrimo no artigo 79 do Código



Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.3

Penal (“Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984”), totalmente pertinente com o escopo da Lei Maria da Penha, havendo previsão legal, no artigo 45 da Lei 11.340/2006 (“Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”). **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001, sendo apelante **José Ednaldo da Silva Costa** e apelado **Ministério Público**.

Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **rejeitar a preliminar** e **negar provimento** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

O Ministério Público denunciou **José Ednaldo da Silva Costa** por supostamente encontrar-se incurso nas penas dos artigos 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

Em 12 de maio de 2014, a Juíza *a quo* condenou o réu pela prática do delito do artigo 129, §9º, do Código Penal, aplicando a pena de 03 meses de detenção, em regime aberto, ficando a pena suspensa, na forma do artigo 77 do Código Penal, em período de prova de 02 anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 78, §2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal.

Inconformada com o *decisum*, a defesa de apresentou suas razões buscando: a)._PRELIMINARMENTE, busca a Defesa a nulidade do



Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.4

feito em razão da manifestação da vítima pela retratação da representação; b). NO MÉRITO, requer a Defesa a absolvição pela suposta fragilidade probatória; c). SUBSIDIARIAMENTE, pugna a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a exclusão da participação do réu em grupo reflexivo.

Contrarrazões do Ministério pelo desprovimento do recurso.

Em Juízo de retratação a magistrada manteve sua decisão.

A Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Apelação tempestiva, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE, busca a Defesa a nulidade do feito em razão da manifestação da vítima pela retratação da representação.

O artigo 41 da Lei 11.340/06 estabelece que “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, em que se declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, afastando a incidência da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa,



Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.5

praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada.

À propósito, o entendimento desta Corte:

.....

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Art. 129 § 9º do CP - Narra a denúncia que "no dia 24/10/2010, o recorrente, livre e conscientemente, com dolo de ferir, ofendeu a integridade corporal de sua namorada, agredindo-a com socos e chutes na costela e mordida em dedo da mão". Magistrado, diante da retratação da vítima e da ausência de condição de procedibilidade em relação ao delito de lesão corporal, revogou a decisão que recebeu a denúncia e declarou extinta a punibilidade do suposto autor do fato. RECURSO MINISTERIAL. Com razão o MP: O STJ vem entendendo, na esteira do que decidiu o STF no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, e em que se declarou aconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, afastando a incidência da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista e que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. O STF, quando do julgamento da referida ADI, modificou o seu entendimento majoritário, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando em que



Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.6

extensão (art. 129, § 9º, do CP). Cabe ressaltar que a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento, ou seja, em 16/02/2012, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão. Como a decisão ora impugnada foi proferida em audiência realizada em 06/06/2012, ou seja, posteriormente à publicação da ADI acima referida, já incidentes os seus efeitos. Diante de tal, restou estabelecida a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, doloso ou culposo, praticado mediante violência e familiar contra a mulher, concluindo-se pela inaplicabilidade, na espécie, do art. 16, da Lei n.º 11.340/06. PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA REFORMAR A DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA RECORRIDO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 0057913-18.2012.8.19.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 08/01/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)”

A inteligência é no sentido de reconhecer a natureza incondicionada da ação penal nesses casos.

Diante de tal entendimento, restou estabelecida a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, doloso ou culposo, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, concluindo-se pela inaplicabilidade, na espécie, do art. 16, da Lei n.º 11.340/06.



Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.7

Assim, rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

Ao compulsar os autos, verifico suficientes os elementos para alicerçar um veredicto reprovatório, como a seguir exponho.

Narra a denúncia que:

.....
“No dia 30 de janeiro de 2012, por volta das 12h00, na Rua Conselheiro Correa nº 79, em Vila Isabel, nesta cidade, o denunciado, com vontade livre e consciente e *animas laedendi*, agrediu com um fio de dvd o braço e a perna de sua namorada, Maria das Graças Silva Aguiar, ocasionando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Delito acostado às fls. 12/13.

No dia em questão, iniciou-se uma discussão entre o casal, motivada por ciúmes, já que o denunciado queria que a vítima não tivesse mais nenhum contato com o pai de sua filha. Irritado com a situação, o denunciado então agrediu com um fio de dvd, a perna e o braço da vítima.

A agressão física, que culminou na ofensa a integridade corporal suportada pela vítima, constitui forma de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

.....

Pugna a defesa pela absolvição, face a alegada fragilidade probatória, vez que o decreto condenatório fundamentou-se, unicamente, na palavra da vítima.

Tal pleito não merece prosperar.

A materialidade delitiva restou configurada pelo depoimento da vítima e pelo AECD de fls. 12/13, constatando as seguintes lesões: “(. . .)



Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.8

equimose vermelha “em alça” fechada, medindo um segmento da alça 40mm e a outra 30mm, distante uma da outra 12mm, com convexidade voltada para a linha mediana, localizada na região para-escapular externa, à esquerda; equimose avermelha em faixa contínua, regular, 85mm de extensão, verticalizada, localizada na face externa dos terços superior e médio do braço esquerdo(...).”

A autoria mostrou-se comprovada pelas declarações da vítima prestadas de forma harmônica e precisa, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em Juízo, a vítima Maria das Graças Silva Aguiar, prestou o seguinte depoimento, por meio audiovisual:

.....
“que são verdadeiros os fatos narrados; (. . .) que queria sair, ia falar com o pai da minha filha aí ele não aceita, ele foi e me bateu com o cabo de DVD (. . .) que se retirou do ambiente, que não ocorreram fatos semelhantes (. . .).”
.....

A declaração da vítima mostra-se contundente e suficiente para embasar o decreto condenatório, sobretudo diante da conformidade existente entre suas declarações e as lesões relatadas no AECD.

O Apelante em seu interrogatório exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A tese defensiva se mostrou isolada diante da própria lesão constatada no AECD e pelo depoimento da vítima, que se coaduna com o laudo pericial.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, melhor sorte não socorre o réu. Isto porque, o decreto condenatório afigura-se corretamente proferido, atribuindo ao recorrente a



Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.9

prática de crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, §9º do CP, delito este praticado com violência, portanto, afigura-se incabível o pleito.

Desse modo, mostra-se impossível a substituição pretendida, pois ausentes os requisitos legais insertos nos artigos 44, inciso I, do Código Penal.

Melhor sorte não assiste à Defesa quanto ao afastamento do réu da participação em grupo reflexivo, alegando a natureza jurídica de pena restritiva de direitos.

Deve-se ressaltar que suspensa a pena na forma do art. 77 do C. Penal, o acusado também se sujeitará a cumprir outras condições estabelecidas pelo magistrado, aplicando o disposto no art. 78, § 2º da mesma lei.

O art. 79 do C. Penal dispõe sobre as condições diversas das assinaladas no dispositivo acima:

.....
“**Art. 79** - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”
.....

Desta forma, desde que adequadas ao fato em questão e à situação pessoal do réu, poderá também o Juiz obrigar a sua participação em grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, a despeito de tratar-se de pena restritiva de direitos.

Ademais, o art. 152 da LEP prevê que em caso de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher o agressor participará obrigatoriamente de programas de recuperação e educação.

.....
“**Art. 152.** Poderão ser ministrados ao
.....





Apelação Criminal nº 0344070-07.2012.8.19.0001

FLS.10

condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)”.
.....

Pelo exposto, **voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo.**

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Desembargador **ROBERTO TÁVORA**

Relator